

Porto Alegre, 15 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 6.520/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 59/2026, de autoria parlamentar, que institui diretrizes para programa municipal de incentivo à doação de sangue e ao cadastro de doadores de medula óssea vinculado a medidas educativas relativas a infrações de trânsito leves.

### II. Análise técnica

A proposição reúne temas que, isoladamente, comportam atuação municipal, como saúde pública, campanhas de conscientização e educação cidadã. A Lei Orgânica local reconhece essa esfera de atuação do Município.

**Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 4º, I, II e VII**

Art. 4º. [...]

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

II-Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; VII-Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

[...]

Essas competências autorizam campanhas municipais de incentivo à doação de sangue, ao cadastro de doadores de medula óssea e à educação para o trânsito. Não autorizam, porém, a criação de mecanismo local de escolha do infrator entre cumprir medida vinculada à doação/cadastro ou pagar a multa.

O ponto central de invalidade está na disciplina das infrações e penalidades de

trânsito. Nos termos do **art. 22, XI, da Constituição Federal**, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, e o Código de Trânsito Brasileiro já regula de modo nacional as infrações, penalidades e hipóteses de conversão ou substituição admitidas.

Embora o projeto se apresente como norma de “diretrizes”, os **arts. 2º e 7º** avançam para o núcleo do regime sancionatório ao prever que o infrator poderá optar por participar de ações educativas vinculadas à doação voluntária de sangue ou ao cadastro de medula óssea em vez do pagamento da multa. Isso configura alteração prática da resposta estatal à infração de trânsito, matéria que o Município não pode inovar por lei própria, ainda que a autuação seja de competência municipal.

O **§ 2º do art. 2º** não afasta a inconstitucionalidade. Há contradição interna no texto: ao mesmo tempo em que afirma não alterar penalidades do Código de Trânsito Brasileiro, o projeto cria alternativa administrativa ao pagamento da multa, produzindo exatamente esse efeito.

Também não resolve o problema o fato de a proposta restringir-se a infrações leves ou de competência municipal. A competência para fiscalizar, autuar e arrecadar multas não se confunde com competência para redefinir, flexibilizar ou substituir penalidades legalmente previstas em âmbito nacional.

Há, ainda, inadequação material ao vincular a doação de sangue ou o cadastro de doador de medula óssea a uma vantagem jurídica em procedimento sancionatório. A doação deve permanecer como ato genuinamente voluntário e desvinculado de compensação por infração, sob pena de desvirtuamento tanto da finalidade sanitária quanto da função pedagógica da penalidade de trânsito.

Sob o ângulo da técnica legislativa, a redação atual mistura programa de incentivo em saúde com disciplina de efeitos administrativos da multa. Se a intenção for manter uma política pública legítima, o texto deve ser refeito para tratar apenas de campanhas, parcerias, orientação cidadã e ações educativas, sem qualquer previsão de opção do infrator, substituição de multa, compensação, conversão, abatimento ou efeito semelhante.

Os **arts. 4º, 5º e 6º** apenas operacionalizam um modelo juridicamente inválido. Assim, mesmo que a comprovação por hemocentros regionais ou campanhas oficiais seja administrativamente viável, essa viabilidade prática não sana o vício de competência legislativa nem a incompatibilidade com o regime federal de trânsito.

### III. Conclusão.

O Projeto de Lei nº 59/2026, na redação apresentada, não possui aptidão jurídica, por invadir a competência privativa da União em matéria de trânsito e criar mecanismo incompatível com o regime nacional de penalidades.

Para que a matéria reúna condições técnicas de deliberação parlamentar, é necessária a supressão integral dos dispositivos que vinculam infração de trânsito e multa à doação de sangue ou ao cadastro de doador de medula óssea, com reformulação do objeto para um programa municipal autônomo de incentivo à doação e de educação para o trânsito, sem qualquer efeito sobre autos de infração ou sanções administrativas.

Realizados esses ajustes estruturais, a proposição poderá retornar à apreciação legislativa em conformidade jurídica.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cristiane Almeida Machado".

**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**

*Advogada, OAB/RS 123.896*

*Consultora Jurídica do IGAM*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Everton M. Paim".

**EVERTON M. PAIM**

*Advogado, OAB/RS nº 31.446*

*Consultor/Revisor do IGAM*